



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Marcelo Matias de Jesus.

Impetrante: Denilza de Souza Teixeira (Advogada).

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: nº 0004546-78.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 1º, § 1º E ART. 2º, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 339 DO CPB – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE – DESCABIMENTO - DECISÃO FUNDADA NOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA DO ART. 312 DO CPP – PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO - ORDEM DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso no art. 1º, §1º e art. 2º, §4º, inciso II, da Lei 12.850/2013 e art. 339 do CPB.
 2. Alegação de excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, de fundamentação idônea para decretação da custódia cautelar do paciente e de condições pessoais favoráveis para concessão da presente ordem.
 3. Presença dos requisitos do art. 312 para que seja mantida a prisão preventiva do paciente.
 4. Alegação de excesso de prazo não acatada tendo em vista a complexidade do feito.
- ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro. Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 09 de maio de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Marcelo Matias de Jesus.

Impetrante: Denilza de Souza Teixeira (Advogada).

Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procuradora de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: nº 0004546-78.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

Marcelo Matias de Jesus, por meio de sua advogada, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Igarapé Miri/PA.

Aduz a impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde o dia 17/07/2015 (há quase 09 meses) no Centro de Recuperação Cel. Anastácio das Neves – CRECAN, em razão de ter sido decretada a sua prisão preventiva, em 30/06/2015, pela suposta participação em organização criminosa e tentativas de homicídio.

Narra que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi expedida durante a instrução criminal que ocorria regularmente. Narra, ainda, que o juiz que a proferiu não fez nenhuma referência específica, de qualquer motivo novo que justificasse a decretação da prisão cautelar, expondo apenas fundamentos genéricos quanto à garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Afirma que na sequência da marcha processual todos os réus foram citados apresentaram suas defesas preliminares tendo o juízo designado audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2015 às 09h00 (decisão datada de 06/11/2015). Afirma, ainda, que na data agendada a audiência não se realizou. Narra que no dia seguinte, o juiz que estava respondendo pela Vara Criminal de Barcarena, Dr. Enguellyes Torres de Lucena, exarou decisão deferindo pedidos de habilitação pendentes, revogando o segredo de justiça, a citação dos réus foragidos, ratificando o recebimento da denúncia, bem como designou nova data para a audiência de instrução e julgamento, dessa vez para o dia 19/02/2016 às 09h00.

Aduz que na data aprazada, foram ouvidas apenas parte das testemunhas arroladas pela acusação, tendo o ato sido redesignado para os dias 4, 7 e 8 de março de 2016 para audiência de continuação. Narra que ao final dos dias agendados, mais precisamente no dia 14/03/2016, o juízo emanou decisão indeferindo os pedidos de liberdade de todos os denunciados, bem como determinou a realização de diligências, sob o argumento de que as seriam necessárias para o esclarecimento de pontos relevantes como: reinquirição da testemunha Manoel de Jesus Pantoja Castilho; oitiva do Delegado Marco Adriano da Costa Cavalcanti; bem como determinou à Superintendência da 4ª RISP Tocantins o envio de relatório minucioso dos crimes de todos os inquéritos policiais instaurados por portaria e/ou flagrante delito, referente aos homicídios consumados ou tentados que ocorreram na Comarca de Igarapé Miri nos anos de 2012 e 2013, assim como designou audiência de continuação para o dia 08/04/2016 às 08h30min.

Afirma que as vésperas da referida audiência, mais precisamente no dia 05/04/2016, o juiz que está respondendo pela Vara Criminal de Barcarena, Dr. Roberto Andres Itzcovitch, exarou decisão interlocutória, declarando-se suspeito, por motivo de foro íntimo para atuar no feito.

Narra que nos dias seguintes à essa decisão, a Secretaria da Vara Única de Igarapé Miri comunicou a decisão de suspeição, através de ofícios, tanto à Corregedoria do Interior quanto à presidência do Tribunal, todavia, até o momento não houve qualquer manifestação e por isso, o feito se encontra sem previsão para o término da instrução processual.

Afirma que já extrapolou, injustificadamente o lapso temporal para o encerramento da instrução criminal, estabelecido pelo CPP, não tendo a defesa do paciente contribuído, de qualquer forma para a ocorrência do excesso de prazo transformando a manutenção de sua prisão em indisfarçável constrangimento



ilegal, nos termos do art. 648, II, do CPP.

Alega ausência de motivação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente. Alega, ainda, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares, datada de 14/03/2016, possui fundamentação meramente formal, não atendendo a exigência do comando normativo estampado no art. 93, IX, da CF. Alega primariedade e condições pessoais favoráveis do paciente.

Requer, ao final a concessão da ordem liminar para fazer cessar o constrangimento ilegal que sofre o paciente, por ofensa aos prazos processuais e a falta de fundamentação na manutenção da prisão cautelar, expedindo-se o competente alvará de soltura.

Distribuídos os autos a este Relator, foi indeferido o pleito liminar quando da sua apreciação, e solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas informando, em síntese que:

- a) A peça preambular narra que uma organização criminosa composta pelos denunciados era capitaneada pelo ex-prefeito, Sr. AILSON SANTA MARIA DO AMARAL (Pé de boto), tendo como apoiadores diretos na atividade criminosa seu irmão AMILTON NAZARENO SANTA MARIA DO AMARAL e o Secretário Municipal de Obras de Igarapé Miri RUZOL GONÇALVES NETO. O grupo teria sido responsável, a partir de 2012, pela prática de vários homicídios, tentativas de homicídios e denúncia caluniosa, sendo que as atividades começaram quando o acusado Pé de boto ainda era candidato ao cargo de prefeito, continuando as atividades depois de eleito, mediante uma estrutura organizada e ordenada para prática de diversos crimes em benefício dessa organização, inclusive do ponto de vista político;
- b) Os fatos que dão suporte à ação penal foram apurados no decorrer da operação denominada 'Falso Patuá, cujo inquérito foi instaurado a partir da representação do nacional MANOEL DE JESUS PANTOJA CASTILHO. Diante da gravidade das informações relatadas, a autoridade policial passou a efetuar cruzamento de informações entre as mortes citadas no depoimento e os relatórios da polícia, verificando que o relatório da SIAC aponta um aumento de cerca de 50 % no número de homicídios no período de 2011 a 2012 e, no início da gestão de AILSON SANTA MARIA DO AMARAL, um acréscimo de 25 % nas mortes, e somente no período de 2012 a 2013;
- c) Transcreve, também, a denúncia, trechos das interceptações realizadas na operação Blindagem, que investigou o atentado sofrido por advogados que defendiam pessoa acusada um policial militar, ressaltando que as chamadas demonstram que RUZOL e Pé de Boto tinham influência sobre os PMS que atuam sobre Igarapé Miri;
- d) Destaca-se que esse tipo de crime, que envolve a participação de policiais militares destacados para Igarapé Miri, inibiu os cidadãos do Município a falar o que sabiam, pois aqueles que eram responsáveis por assegurar a lei e a ordem eram os mesmos que estavam descumprindo-as. Quanto ao paciente MARCELO MATIAS DE JESUS, o parquet em sua peça acusatória relata que o mesmo teria participação no grupo de extermínio liderado pelo ex-prefeito;
- e) A decisão que decretou a prisão preventiva dos denunciados foi prolatada aos 30 dias de junho de 2015, ocasião em que também foi efetuado o recebimento da denúncia, por vislumbrar-se o fumus comissi delicti, respaldado no caso em apreciação, nas interceptações telefônicas deflagradas, nas provas testemunhais colhidas durante o inquérito policial, bem como na antecipação de provas, e o periculum libertatis, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, diante da evidente gravidade em concreto dos delitos, em face do modus operandi adotado, com a participação de agentes públicos policiais militares, que



se utilizam do próprio poder estatal para a prática de condutas criminosas, colocando em risco a ordem pública e a reiteração de condutas ilícitas que demonstra elevado grau de periculosidade dos integrantes do grupo armado;

f) Destacou-se que foi juntada aos autos nova manifestação do Ministério Público informando que novos fatos ilícitos pela organização criminosa denunciada continuam a ser encaminhados ao Ministério Público, o que revela que os integrantes da referida organização criminosa continuam a ameaçar de morte pessoas da comunidade local, inclusive com aparato policial, o que revela a recalcitrância da permanência nas atividades criminosas;

g) A prisão cautelar também foi motivada por conveniência da instrução criminal por vislumbrar que, em liberdade, o referido paciente oferece risco concreto à integridade física das testemunhas, mormente por encontrar-se o feito ainda em fase inicial;

h) Quanto à fase processual, informa que recebida a denúncia aos 30/06/2015, determinou-se a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação, sendo que os 12 (doze) réus foram efetivamente citados, os quais protocolizaram suas defesas;

i) Em 10/12/2016, foi designada audiência de instrução para o dia 9/02/2016, tendo ocorrido neste dia a referida audiência, tendo sido marcado sua continuidade para os dias 04 e 07 e 08 de março de 2016, todavia, como não foi possível a conclusão da instrução nos três dias mencionados, fora marcado continuidade para o dia 08 de abril de 2016, a qual devido ao tempo exíguo, no que concerne à designação de magistrado, para presidir o ato, não ocorreu. Pelo exposto, o processo segue em tramitação regular.

Em sua manifestação, a douta Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da ordem de Hábeas Corpus em favor do paciente alegando excesso de prazo para conclusão da instrução criminal, ausência de fundamentação concreta e idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente e condições pessoais favoráveis.

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a alegação da impetrante acerca do excesso de prazo para formação da culpa do paciente, uma vez que, conforme posso depreender as informações prestadas pela autoridade coatora, o processo vem seguindo seu fluxo natural de acordo com as peculiaridades que o caso requer.

Ressalte-se a complexidade do feito, o qual é composto por 12 (doze) réus, dentre os quais o paciente, além do que a instrução demanda minucioso aprofundamento de matéria fático-probatória, com análise de interceptações telefônicas e outras espécies procedimentais de investigação para o deslinde efetivo da questão.

Ademais, não há possibilidade factual do judiciário se ater a prazos aritméticos pré-estabelecidos pela legislação vigente, uma vez que vários fatores podem influir para que esses prazos, na prática, possam vir a sofrer dilatações, tais como a grande demanda processual que permeia o judiciário e as complexidades dos feitos, como já mencionado alhures.

Assim, entendo que mais do que razoável está o tempo que está sendo demandado para a conclusão da instrução criminal em questão.

A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:



RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ.

I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Quanto à alegação de ausência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar do paciente, também entendo que não merece prosperar, uma vez que o magistrado de piso o fez com aso nos requisitos autorizadores do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sobre a prisão preventiva, Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de Processo Penal: volume único – 4. Ed. ver., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 930, conceitua:

Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art.312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319).

Para complementar, transcrevo a seguir o teor dos arts. 312 e 313 do CPP:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;
- III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Segue, agora, excertos da decisão que decretou a prisão preventiva do



paciente e de outros acusados nos autos do processo de origem:

Os pressupostos, também chamados de *fumus comissi delicti*, são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, os quais estão respaldados no caso em apreciação, nas interceptações telefônicas deflagradas nos autos do processo nº 0002244-65.2013.814.0070 e nº 0000109-86.2015.814.0401, provas testemunhais colhidas durante o inquérito policial, bem como na produção antecipada de provas, já que a testemunha M.J.P.C. teria sofrido tentativa de homicídio após prestar declarações à autoridade policial (Processo nº 0000110-71.2015.814.0401).

Anote-se que as interceptações telefônicas tiveram por objeto, justamente, a apuração de várias tentativas de homicídios em que a Autoridade Policial denominou Operação Blindagem e Operação Falso Patuá. Estando, pois, presentes o *fumus comissi delicti*, se faz necessário que se observe a existência de pelo menos um dos requisitos da custódia preventiva, ou seja, o *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade da garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.

Da análise detida do caderno processual, verifico que efetivamente há a necessidade da decretação da prisão preventiva dos denunciados com fulcro na garantia da ordem pública, diante da comprovada reiteração criminosa e do elevado grau de periculosidade dos acusados, conforme elementos colhidos nos relatórios das interceptações telefônicas, na produção de prova antecipada e na oitiva de testemunhas em sede de inquérito policial, senão vejamos:

A testemunha M.J.P.C. declarou em 01/08/2013 que sofreu tentativa de homicídio por parte de Amilton Nazareno, irmão do ex-prefeito Ailson Santa Maria, vulgo Pé-de-Boto, inclusive relatando uma lista de pessoas que teriam sido mortas pela suposta organização criminosa comandada por este acusado.

No dia 04/04/2013, restou apurado que o veículo SIENA utilizado na tentativa de homicídio contra Alessandra Souza Pereira, Cesar Ramos da Costa, Octavio Rodrigo Almeida da Cruz e Eduardo dos Santos Pereira foi encontrado na propriedade do acusado Ruzol Gonçalves Neto, que a época era Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura de Igarapé-Miri.

Ato seguinte, ou seja, no dia 09/05/2013, a Operação Blindagem interceptou ligações telefônicas que apontam o flagrante forjado (tráfico de drogas) em face do nacional Marcelo. Consta das ligações que o acusado Ailson Santa Maria, vulgo Pé-de-Boto, determinou que o outro acusado Ruzol Gonçalves arranjasse entorpecente a fim de fosse forjado um flagrante pelo crime de tráfico de drogas e de fato Marcelo fora preso em flagrante delito pelo policial Edson Carlos Souza juntamente com os policiais Dilson Harlem Nascimento Nunes e Rivadavia Alves dos Santos.

A testemunha arrolada na denuncia, Fábio Santana Costa Pantoja, compareceu no Ministério Público no dia 31/01/2014 afirmando que o acusado Marcelo Matias de Jesus lhe efetuou 2 (dois) tiros que o acertaram no braço e na coxa, às fls. 442/445.

Em 02/08/2014, a interceptação telefônica oriunda da 'Operação Falso Patuá demonstrou que Amilton Nazareno Santa Maria do Amaral executava os homicídios e intermediava a atuação do Policial Militar Marcelo Matias de Jesus.

[...]

No que se refere ao acusado Silvio André Alves de Sousa, consta às fls.56, imagens e depoimentos de várias testemunhas apontando-o como autor do homicídio da vítima Wanderson Souza da Conceição em coautoria com o Marcelo Matias de Jesus, fato ocorrido em 16/03/2013. Ademais, o acusado Silvio André Alves de Sousa foi reconhecido como o autor do disparo de arma de fogo pela própria vítima, o menor Andrew que é filho de Antonio Carlos Pantoja da Silvs, (fls. 57).



[...]

Por fim, as provas colhidas no inquérito policial apontam que as pessoas responsáveis pela segurança do prefeito e executores dos homicídios eram o Policial Militar Paulo Sergio Fortes Fonseca (vulgo Cabão), Everaldo Lobato Vinagre (vulgo Boi), Marcelo Matias (Vulgo SD PM Matias), Marco Afonso Muniz Palheta (vulgo Muniz) e Silvio André Alves de Sousa.

Não obstante, na data de hoje foi remetido ao Juízo manifestação do Ministério Público em que informa que novos fatos ilícitos praticados pela organização criminosa denunciada continuam a ser encaminhados ao Ministério Público, juntando diversas declarações prestadas à ouvidoria da Secretaria de Estado e Segurança e Defesa Social do Estado do Pará que revelam que os integrantes da referida organização criminosa continuam a ameaçar de morte pessoas da comunidade local, inclusive com aparato policial, o que revela a recalcitrância da permanência nas atividades criminosas.

Nesse contexto, resta evidente a gravidade em concreto dos delitos em face do modus operandi adotado, com a participação de agentes públicos (policiais militares) que se utilizam do próprio poder estatal para a prática de condutas criminosas colocando em risco a ordem pública e a reiteração de condutas ilícitas, o que demonstra elevado grau de periculosidade do grupo armado.

[...]

Demais disso, também se faz presente o requisito da conveniência da instrução criminal para a custódia preventiva, em decorrência de ameaças de morte as testemunhas arroladas pela Acusação, quais sejam:

[...]

Portanto, em liberdade, os referidos denunciados oferecem risco concreto à integridade física das testemunhas dos fatos, corroborando o periculum libertatis e denotando a necessidade da segregação também por conveniência da instrução criminal, mormente por encontrar-se o feito ainda em fase inicial.

Diante de tais situação, com fundamento nos arts. 311 e 312 do CP, evidencio a necessidade da decretação da custódia cautelar visando assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Pela leitura do decisor, imperioso reconhecer que o magistrado a quo elencou pontualmente os elementos necessários à decretação da tutela penal cautelar do paciente, dissecando depoimentos testemunhais e de supostas vítimas e trazendo à baila a periculosidade dos supostos envolvidos na suposta organização criminosa, não incorrendo em fundamentação genérica ou abstrata.

Assim, diante das informações prestadas e diante da decisão acima transcrita, não vislumbro constrangimento ilegal em manter o paciente em prisão preventiva, pois, dada a periculosidade da suposta organização, mencionada e reforçada na decisão, esta é a medida que se faz necessária no presente caso.

Atento também para o princípio da confiança no juiz da causa, por este se encontrar alocado em melhor posição para a colheita de provas e avaliação da soltura ou não dos pacientes.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Corte:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, 2º, I e II DO CPB C/C ART. 288 TAMBÉM DO CPB. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECRETO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO



NOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BEM COMO A MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA CONFIANÇA NO JUÍZO DA CAUSA. WRIT DENEGADO. UNANIMIDADE DE VOTOS. Ordem denegada. Decisão Unânime. (201430294467, 141316, Rel. VERA ARAUJO DE SOUZA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 01/12/2014, Publicado em 03/12/2014).

Quando a alegação de ausência de antecedentes criminais, primariedade residência fixa e ocupação lícita, cumpre observar o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. ‘

Por fim, entendo insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, em face da presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, reconheço a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, em decorrência da presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, notadamente a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, e ainda em virtude da presença de fundamentação idônea do seu decreto de prisão preventiva.

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de Hábeas Corpus.

Belém, 09 de maio de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator